



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0025232-70.2012.815.0011

08

ORIGEM :7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Luísa Alves de Souza
ADVOGADOS :Emanuella Clara Oliveira Felipe, OAB/PB 12.647
APELADO :Bompreço Supermercados do Nordeste Ltda
ADVOGADO :Ricardo Franceschini OAB/PB 24.140-A

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de indenização por danos morais e materiais – Queda em estabelecimento comercial – Responsabilidade do fornecedor de serviço – Inversão do ônus da prova – Aplicação do art. 6º, II, do CDC – Perturbação nas relações psíquicas e na tranquilidade – Dano moral caracterizado – Fixação da verba – Majoração – Possibilidade – Valor insuficiente – Reforma parcial da sentença – Provimento.

- De acordo com o art. 14 do CDC, é objetiva a responsabilidade da fornecedora de serviço pelos danos causados aos consumidores.

- A parte faz jus ao recebimento de indenização por danos morais quando demonstra ter sofrido lesões graves em razão da mencionada queda.

- Para a quantificação da indenização, incumbe ao magistrado analisar a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa ou inexpressiva, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, qual seja, compensar a vítima e inibir a repetição da conduta ilícita pelo ofensor.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. retro.

R E L A T Ó R I O

LUÍSA ALVES DE SOUZA ajuizou *ação de indenização por danos materiais e morais* em face do **BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA**, sustentando, em síntese, que esteve com suas filhas nas dependências do referido estabelecimento comercial e, ao transitar, tropeçou em uma cerâmica que estava acima do nível das demais, provocando uma queda aparentemente leve. Narrou que não havia sinalização no local para advertir as pessoas, que outros clientes afirmaram que também sofreram queda, que é idosa com 70 (setenta) anos de idade, diabética e que a queda lhe causou lesão no ombro que teve que ser tratada com cirurgia, não ficando totalmente curada, que registrou o ocorrido junto à ré e que teve que custear o tratamento, gastando com taxi, empregada, fisioterapia e medicamentos.

Por tais motivos, pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Sentenciando o feito, o magistrado primevo julgou procedentes os pedidos (fls.260/265), condenando o promovido a pagar à autora a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios a

partir da citação, bem como em R\$ 2.067,51 (dois mil e sessenta e sete reais e cinquenta e um centavos) corrigidos a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ) e carecido de juros moratórios de 1% ao mês, do evento danoso (Súmula 54, STJ). Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Irresignada, a autora apelou da decisão (fls. 189/200), requerendo, em apertada síntese, a majoração do valor arbitrado a título de danos morais em valor condizente com a realidade do caso.

Contrarrazões às fls. 275/281.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls.298/300), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

É o relatório.

V O T O

Vislumbra-se no caso “*sub examine*”, que a questão se circunscreve ao campo da responsabilidade civil objetiva, haja vista que a relação entre fornecedor de produtos e serviços e a autora consumidora amolda-se aos ditames do artigo 14, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. Eis o teor do dispositivo consumerista:

“Art. 14- O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

É consabido que o instituto da responsabilidade objetiva tem como núcleo principal a prescindibilidade da culpa, bastando a comprovação da conduta e o prejuízo decorrente.

Entretanto, o estabelecimento comercial, ora apelante, não produziu qualquer espécie de prova. Não comprovou que houve inexistência de dano, nem a culpa exclusiva da parte autora. Ao contrário, o que ficou comprovado fora a verossimilhança das alegações da autora/apelada.

Assim, restou caracterizada a negligência da demandada, omitindo-se em adotar as providências necessárias para evitar a ocorrência do evento danoso, onde evidenciada a sua culpa, haja vista que indubitável o dever empresa requerida de zelar pela segurança dos consumidores no interior de seu estabelecimento e prevenir situações como a do presente feito.

Dessa forma, a empresa demandada deve ressarcir os danos morais e materiais causados, na forma do art.186 do novo Código Civil, cuja incidência decorre da prática de conduta ilícita, a qual se configurou no caso em tela diante da negligência da ré em manter a segurança para os usuários ao circularem em seu estabelecimento comercial.

Nessa sentido, é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PISO MOLHADO. FALTA DE AVISO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LESÕES GRAVES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. (...). 3. Se um consumidor sofre uma queda em estabelecimento comercial, em virtude da falta de aviso sobre o fato de o piso da loja encontrar-se molhado, configurado está o defeito na prestação de serviços. 4. O autor faz jus ao recebimento de indenização por danos morais quando demonstra ter sofrido lesões graves em razão da mencionada queda. 5. O valor da indenização por danos morais deve atender ao chamado 'binômio do equilíbrio', não podendo causar enriquecimento ou empobrecimento das partes envolvidas, devendo ao mesmo tempo desestimular a conduta do ofensor e consolar a vítima.(TJ-MG - AC: 10569110025370001 MG , Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)”

E desta Corte:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUEDA EM SUPERMECADO. IDOSA SUBMETIDA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DEFEITO EM CARRO DE COMPRAS. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR

RECONHECIDO. VALOR MAJORADO. PROPORCIONALIDADE DO MONTANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 362 DO STJ E ART. 219 DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO DO PROMOVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA. Valor da indenização por dano moral deve ser majorado para R\$30.000,00 (trinta mil reais), valor que se mostrar razoável e proporcional às angústias e danos sofridos pela demandante, bem como para o caráter pedagógico/punitivo da medida. Restou caracterizada a negligência da demandada, omitindo-se em adotar as providências necessárias para evitar a ocorrência do evento danoso, onde evidenciada a sua culpa, haja vista que indubitável o dever empresa requerida de zelar pela segurança dos consumidores em seu estabelecimento comercial e prevenir situações como a do presente feito. Queda de pessoa idosa no estabelecimento comercial da ré, resultando em lesão física e omissão de socorro após o evento danoso, cuja causa decorreu da falta de manutenção dos carrinhos de compra. Tratando-se de indenização por danos morais, o valor deve ser corrigido pelo IGP-M da data da fixação (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00582434720068152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 20-10-2015) – Negritei.

Portanto estão preenchidos os pressupostos para a imposição do dever de indenizar, uma vez que comprovado o fato (queda), e o nexo de causalidade entre os danos sofridos e a falha na prestação do serviço.

Cumprе ressaltar que é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente de a parte autora ter experimentar sentimento de dor e angústia em função das lesões sofridas, sem que houvesse injustamente provocado, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar esta gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano, em especial o estado psicológico daquela, tendo em vista que restou atingida em sua integridade física.

Prevalece, portanto, a correta orientação de que os danos morais devem ser reparados.

A apelante se insurgiu em relação ao “quantum” indenizatório fixado pela juíza, taxando-o de inadequado, ante aos critérios adotados para sua apuração.

No caso, a MM. Juíza fixou a indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Na fixação da verba indenizatória pelo dano moral puro, o juiz precisa estar atento aos motivos, às circunstâncias e às consequências da ofensa, bem assim à situação de fato e ao grau de culpa com que agiu o ofensor, para, numa perspectiva de proporcionalidade, estipular o valor da compensação que seja equivalente ao dano sofrido.

Miranda: Assim ensinou o doutrinador Pontes de

*“Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimacão perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram”*⁶

mesmo norte: A jurisprudência desta Corte segue o

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARTÃO BANCÁRIO FRAUDADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPUTAÇÃO A TERCEIRO. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. FALHA NA PRSTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO. (..). A indenização deve levar em conta o tempo de duração da ilicitude, a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido, a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a existência ou não

⁶ (RTJ 57/789-90).

de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do consumidor.” (TJPB; AC 200.2010.046378-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 18/02/2013; Pág. 12) – Grifei.

E, ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRESA DE VIAÇÃO TERRESTRE. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RECUPERAÇÃO PARCIAL DOS PERTENCES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM COM OS PATAMARES OBSERVADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE SODALÍCIO. POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. Recebida a bagagem, a empresa de transporte assume a responsabilidade pela sua guarda e conservação até o momento da devolução ao seu proprietário no destino firmado. O extravio da bagagem em contrato de prestação de serviço de transporte interestadual de pessoas é hipótese de dano moral presumido (in re ipsa), o qual prescinde de demonstração do abalo psicológico sofrido, sendo o dano inerente ao próprio fato. O dano material deve ser indenizado na proporção de sua demonstração pelo prejudicado. A prestação fixada a título de dano moral deve observar os parâmetros fixados pela Jurisprudência do STJ e pela Corte local, dentro dos preceitos da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a impor o seu fim reparador e pedagógico. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008606820158150911, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 27-02-2018) ” - Destaquei.

Por fim:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE CONSUMIDORA. PROTESTO DE PARCELA JÁ QUITADA. EMPRESA QUE NÃO DESCONSTITUIU AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. IRRESIGNAÇÃO APENAS QUANTO AO VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO. FIXAÇÃO REALIZADA

PRUDENTEMENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. - -(...). O valor do dano moral é arbitrado com a finalidade de compensar a vítima pelos momentos de angústia e aborrecimentos sofridos. Ao ofensor, serve à repressão e prevenção, evitando novos ilícitos. Sua fixação deve ainda considerar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem deixar de atentar para as peculiaridades do caso concreto.- (TJPB; AC 001.2008.020.635-0/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 25/04/2014; Pág. 14). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003138620148150321, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 18-06-2015) – Grifei.

E na Superior Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. BANCÁRIO. SAQUESINDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. APARTIR DA CITAÇÃO. 1. É razoável a quantia de R\$ 7.500,00 fixada na decisão agravada a título de dano moral, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de dano. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a indenização por danos morais é decorrente de ato ilícito contratual, logo, contam-se os juros demora a partir da citação. 3. Agravo regimental não provido. (STJ , Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/03/2013, T3 - TERCEIRA TURMA). Destaquei.

Conclui-se daí que a soma a ser arbitrada, deve atender a cada caso, tendo-se sempre em vista, as posses do ofensor e a situação atual do ofendido. Tal arbitramento contudo, deve corresponder, efetiva e satisfatoriamente, ao dano causado.

Registre-se que a autora teve traumas na região é idosa com 70 (setenta) anos de idade, diabética e que a queda lhe causou lesão no ombro que teve que ser tratada com cirurgia, não ficando totalmente curada, cuja causa decorreu da falta de sinalização adequada de que o piso estava acima do nível das demais, e como dito alhures, é de responsabilidade da demandada manter e cuidar para que estas não se transformem em obstáculo, passível de causar danos aos consumidores que utilizam as suas dependências.

Assim, entendo que uma indenização de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mostra-se mais adequada e suficiente à efetiva reparação do dano sofrido, sendo capaz de inibir a reiteração da conduta negligente por parte do ente recorrido.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação, reformando a sentença para elevar os danos morais a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mantendo-se os demais termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

